



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17988.00002/2008-09
Recurso nº 257752
Despacho nº **2302-000.154 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA.
Recorrida SRP EM RIBEIRÃO PRETO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator.

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA (Presidente), ARLINDO DA COSTA E SILVA, LIEGE LACROIX THOMASI, EDUARDO AUGUSTO MARCONDES DE FREITAS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, ADRIANA SATO.

Adoto o relatório de fls. 209/210:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 19/04/2002, em razão do contribuinte ter efetuado o recolhimento, mas não o repasse, das contribuições destinadas ao financiamento do FPAS, mais precisamente, em relação às competências de 09/2.000 a 04/2.001 e 09/2.001 a 13/2.001.

No entender da Autarquia, constitui-se em fato gerador das referidas contribuições previdenciárias a remuneração paga aos segurados empregados.

A autuação foi julgada procedente pela Gerência Executiva local sob o fundamento de que a NFLD encontra-se revestida das formalidades legais; que compete à empresa arrecadar as contribuições devidas pelos segurados empregados; que configura a prática de crime a apropriação desse valor; que a contribuição independe da atividade desenvolvida pela empresa; e, que não compete à autoridade administrativa pronunciar-se a respeito da inconstitucionalidade da legislação.

Irresignado com a Decisão-Notificação (fls. 50/58), o contribuinte se insurgiu, sustentando que, por força do artigo 144, § 3.º, CF/88, não compete ao INSS promover a arrecadação das contribuições incidentes sobre acordos/sentenças trabalhistas.

Ao final, discorre acerca da inconstitucionalidade da taxa de juros SELIC.

Por sua vez, a Autarquia reitera os argumentos já expendidos na indigitada DN, requerendo, ao final, a manutenção da NFLD em sua totalidade.

Em 07 de janeiro de 2003, a então 2ª CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS resolveu converter o julgamento em diligência para [fl. 210]:

Em que pesem as assertivas do recorrente, existe preliminar prejudicial ao exame do mérito do presente recurso, qual seja, a falta de comprovação do depósito recursal, cuja obrigatoriedade está estabelecida no artigo 126, § 1º da Lei nº 8.213/91.

O recurso chegou ao conhecimento da Eg. CaJ por força de liminar obtida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 99).

No entanto o MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Ribeirão Preto entendeu por denegar a segurança (fls. /), decretando a perda do objeto do recurso que assegurava a inexigibilidade do depósito recursal.

Consoante determina o artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1.533/51, as sentenças mandamentais são aplicáveis imediatamente, não cabendo efeito suspensivo ao recurso contra elas interposto.

Assim, afastados os efeitos da decisão liminar, o recorrente passa a estar novamente obrigado a efetuar o depósito recursal, sob pena de deserção.

No entanto, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, entendo ser necessário intimar o contribuinte para que lhe seja conferida oportunidade de efetuar o recolhimento do depósito recursal, antes de decretar a deserção do seu recurso.

Devidamente cientificado [fl. 122], o Sujeito Passivo apresentou petição de fls. 123/128 que requereu, em síntese, o arrolamento de bem ali descrito, como garantia do valor referente a 30% das exigências fiscais.

Devolvidos os autos a então 2ª CAJ, aquela Câmara por unanimidade de votos não conheceu o recurso voluntário interposto por ausência de depósito recursal [fls. 126/128]:

EMENTA

CUSTEIO — PRÉVIO DEPÓSITO RECURSAL — ADMISSIBILIDADE. O art. 126, § 1.º da Lei n.º 8.213/91 assevera como requisito de admissibilidade recursal o Implemento prévio do depósito recursal. Em não o fazendo, não deve ser conhecido o recurso. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Por força de decisão do r. STF no RE n. 547.447-0/SP, que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, a DRFB de Ribeirão Preto/SP resolveu devolver os autos à Câmara competente para julgamento do recurso voluntário interposto [fls. 299/300]:

O presente processo foi devolvido para a esfera administrativa tendo em vista decisão exarada em Recurso Extraordinário nº 547.447-0/SP referente ao Mandado de Segurança nº 2002.61.02.008727-23 - Vara Federal de Ribeirão Preto onde determina o recebimento do recurso administrativo apresentado pelo sujeito passivo sem a exigência do depósito prévio recursal exigido nos termos do § 1º do art. 126 da Lei nº 8.213/91.

3 Em análise ao processo constatamos que o recurso administrativo foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social que, através da Segunda Câmara de Julgamento, proferiu o Acórdão nº 059, de 28/01/2003, fls. 209/211, e posteriormente o Acórdão nº 1512, de 22/05/2003 (fls. 147A/149).

4. Considerando que os Acórdãos proferidos pela 2ª CaJ/CRPS não apreciaram o recurso administrativo em face da Sentença nos autos de Mandado de Segurança ter sido denegada pelo MM Juiz da V Vara Federal de Ribeirão Preto (fls. 117/120);

5. Considerando a decisão exarada no RE nº 547.447-0/SP, transitada em julgado, conforme documentos de fls. 284/290 determinando o recebimento do recurso administrativo sem a exigência do depósito recursal;

6. Considerando a inexistência no sistema SICOB de novo evento "Encaminhamento do Recurso", após a devolução do processo pela área judicial;

7. Considerando já constar para o débito "Acórdão" registrado e ainda para fins de manter o débito com exigibilidade suspensa até nova

decisão ser exarada pelo Órgão Julgador de 2ª Instância, providenciamos o registro do evento "Ação Judicial", observando que após o retorno do processo do Conselho de Contribuinte a autoridade preparadora deverá proceder o comando da função "Desistência do Último Evento" possibilitando o prosseguimento da cobrança administrativa/judicial.

É o relatório.

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior, Relator

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Da Diligência

Como dito no relatório acima, por força de decisão do r. STF no RE n. 547.447-0/SP, que julgou inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, a DRFB de Ribeirão Preto/SP resolveu devolver os autos à Câmara competente para julgamento do recurso voluntário interposto [fls. 299/300].

Não obstante esse fato, entendo existir óbice neste momento para julgamento do recurso interposto; qual seja: foi protocolizada petição pela ora Recorrente, em 06/10/2004, endereçada ao Procurador Regional do INSS que requereu [fl. 279]

[...] que as execuções fiscais referentes as NFLDs abaixo relacionadas, sejam distribuídas junto à 9ª Vara da Justiça Federal em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, desistindo, desde já, a subscritora da presente de oposição de exceção de incompetência, bem como de embargos ou qualquer recurso e do prazo de 30 dias para o pagamento do débito, na medida em que compõem o termo de acordo e reforço de penhora datado de 11/08/04 e serão apensados ao processo piloto 1999.61.02.0152884.

Nesse sentido, por existir dúvidas quanto à extinção do crédito lançado [art. 156, do CTN], resolvo converter o julgamento em diligência para que o Órgão competente da Receita Federal do Brasil esclareça tal fato.

Do resultado deverão ser intimados a Notificada e Interessados para, se quiserem, manifestar-se, no prazo de 10 [dez] dias, em atendimento ao disposto no art. 308, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior - Relator